

ENTREGAR EM MÃOS

Procedimento nº: 201600100841

Inquérito Civil Público nº 015/2016

Destinatário: Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN)

R E C O M E N D A Ç Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, especialmente face aos preceitos contidos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, art. 80 da Lei nº. 8.625/93 e art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 25/98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, conforme previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 25/98, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa a ele cabe promover;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.098/2010 prevê o desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa, dentro de seus padrões e suas classes, mediante promoção e progressão funcionais;

CONSIDERANDO que, não obstante o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na Lei Estadual nº 17.098/2010, a autoridade responsável pela gestão de pessoal – Secretário Estadual de Gestão e Planejamento – não tem realizado a promoção e/ou progressão na carreira dos servidores públicos do Estado de Goiás de forma voluntária e legal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública apenas tem dado cumprimento à lei após ser compelida judicialmente;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário já reconheceu, em inúmeros casos similares, que, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, os servidores possuem o direito líquido e certo a serem promovidos e/ou progredidos na carreira;

CONSIDERANDO que os argumentos depositados pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento nos autos de investigação não encontram amparo no sistema jurídico;

CONSIDERANDO que a inércia da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento em expedir instrução normativa para a execução da lei –

estabelecendo critérios a serem utilizados para a avaliação do mérito e desempenho do servidor – não pode servir de fundamento para justificar a omissão do Poder Público em providenciar a promoção e/ou progressão na carreira daqueles que preencheram os requisitos legais, sob pena de a Administração Pública se beneficiar da sua própria torpeza;

CONSIDERANDO que a realização do processo seletivo não é requisito indispensável para a concessão da promoção, pois o próprio §6º do art. 7º da Lei Estadual nº 17.098/2010 determina que “caso não seja realizado o processo seletivo a que se refere o *caput* deste artigo, a avaliação será considerada satisfatória para efeito de promoção de classe”;

CONSIDERANDO que a concessão da progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa deve ser realizada de ofício por ato do Chefe da Pasta de lotação do servidor e independe de regulamento, conforme expressa previsão do art. 11 da Lei 17.098/10;

CONSIDERANDO que a falta de recursos financeiros tampouco pode ser invocada para embarçar o exercício de direito adquirido, nos exatos termos da Lei que trata do plano de remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO que é devida a promoção e/ou progressão dos servidores a partir da data em que os requisitos legais para obtenção do benefício foram implementados, com todas as vantagens a eles concernentes;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, ao optar pelo cumprimento dos preceitos legais em testilha apenas por força de decisão judicial, age de forma ardilosa e manifestamente antijurídica, posto que condiciona o rompimento da própria inércia à iniciativa dos servidores de promoverem ações judiciais para salvaguardar o exercício de direito líquido e certo ao qual, reconhecidamente, fazem jus;

CONSIDERANDO que o servidor não pode ficar prejudicado em razão da ilícita e imoral conduta da Administração;

CONSIDERANDO que a perpetuidade da conduta do Administrador Público que prefere retardar ao máximo a prática de ato de ofício a dar cumprimento à lei que sabidamente deve estrita observância viola, a um só tempo, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, pode ensejar a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a reiteração do comportamento desleal da Administração Pública para com os agentes públicos que a integram é violadora do princípio da moralidade administrativa, notadamente em seu aspecto objetivo, qual seja: a boa-fé;

CONSIDERANDO que a boa-fé objetiva, componente do princípio da moralidade a ser exercitado pela Administração Pública, lastreia-se na confiança depositada pelos administrados em um comportamento esperado pela Administração Pública, que, no caso em testilha, consiste na prática de condutas

com carga de previsibilidade, reveladoras não apenas do conhecimento da lei pelo administrador público, como também dos princípios que regem a atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Estadual deve estrita observância aos princípios da legalidade e moralidade esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e que é devida a promoção e/ou progressão, a ser realizada de ofício pelo chefe da gestão de pessoal, na carreira de todos os servidores que conjugarem os requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.098/2010;

R E S O L V E RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA para que tome as providências necessárias para a imediata progressão e/ou promoção na carreira de todos os servidores que implementaram as condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.098/2010.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento da presente Recomendação.

Goiânia, 1º de março de 2017.

Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça